

PROJETO DE LEI

Nº 209/2015

**LEI** Nº **11.242**

AUTÓGRAFO Nº **213/2015**

Nº



SECRETARIA

**Autoria: PREFEITO MUNICIPAL**

**Assunto: Altera a redação dos artigos 12, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município e dá outras providências.**



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de Setembro de 2015.

PL nº 209/2015

SEJ-DCDAO-PL-EX-090/2015  
Processo nº 25.800/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 17 SET. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei anexo, que visa alterar os artigos 12, 14, 15 e 17 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município.

O objetivo da presente propositura é atualizar a nomenclatura da atual Área de Vigilância em Saúde (art. 12 e 17), simplificar o regime de julgamento das defesas e impugnações, que passarão a ser julgados pela Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária (art. 14), bem como transferir a competência para julgamento do recurso sobre interdição para o Secretário Municipal da Saúde (art. 15).

Com essas breves considerações, entendemos que a Lei estará mais adequada à sua aplicação, razão porque esperamos contar com total apoio do Plenário na votação e aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

RECEBIDO GERAL  
-17-Set-2015-13:29-149172-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera a Lei nº 4.412/1993



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 209/2015

(Altera a redação dos artigos 12, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. É competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população”. (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 14 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Chefia da Divisão de Vigilância Sanitária, ouvido o servidor que autou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

(...)”. (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Diretoria da Área de Vigilância em Saúde”. (NR)

Art. 4º Fica incluído um “parágrafo único” no art. 15 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 15.

(...)

Parágrafo único. Quando da interdição total do estabelecimento, a defesa ou impugnação do auto de imposição de penalidade será julgada pelo Secretário Municipal da Saúde”. (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 17 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

“Art. 17. É de competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde.

(...)”. NR

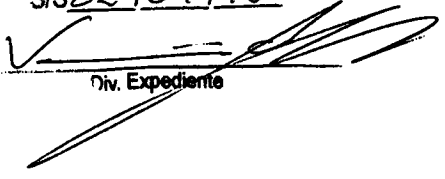
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.




ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente  
17 de Setembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões  
22/09/15

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURIDICA

22/09/15  




Lei Ordinária nº : 4412

Data : 27/10/1993

Classificações : Saúde, Fiscalização

**Ementa** : Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na Promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

LEI Nº 4.412, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993.

~~Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na Promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no município, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município, a legislação federal e estadual concernentes à fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população o consumo de produtos de alimentação em perfeito estado sanitário.~~

~~Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo fica adotado Pelo Município o "Código Sanitário Estadual", instituído pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, no que couber.~~

Artigo 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município, a Legislação Federal e Estadual, bem como as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

~~Artigo 2º - A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre todos os estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios situados no Município de Sorocaba.~~

Artigo 2º A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre os bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, ao meio ambiente, aos locais de trabalho e outros. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 3º Considere-se infração, para os fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto no "Código Sanitário Estadual" e outras normas legais regulamentares que se, destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Aos infratores, serão aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da infração, a critério da autoridade sanitária municipal:

~~I - Advertência: dada por escrito, notificando o infrator para que sejam sanados as irregularidades em prazo adequado, a critério da autoridade sanitária;~~

I - Advertência: dada por escrito ao infrator referente as irregularidades encontradas, de acordo com a autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

~~II - Multa: quando o infrator não atender às exigências contidas na advertência dentro do prazo estabelecido ou em ocorrências consideradas de risco à saúde da população;~~

II - Multa: quando o infrator não atender às exigências dentro do prazo estabelecido ou em ocorrências

consideradas de risco à saúde. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

III - Multa em dobro na reincidência - e assim sucessivamente e sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis enquanto persistir a infração e sem que tenha sido interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido ou decorrido prazo eventualmente concedido;

~~IV - Apreensão de produtos;~~

IV - Apreensão de produtos;

Inutilização de produtos;

Interdição de produtos;

Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

Cancelamento do registro de produtos. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

V - Interdição, total ou parcial: por prazo de 3 (três) dias no mínimo e 30 (trinta) dias no máximo, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a risco a saúde da população; e,

VI - Cassação de licença e interdição definitiva à critério do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, quando a penalidade prevista no item anterior não se concretizar como suficiente para a adequada correção da falha.

§ 2º - As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, à critério de autoridade sanitária, podem ser precedidas de advertência para a sua correção pelo infrator.

§3º Os infratores e todos os funcionários do local que trabalham diretamente com alimentos – que incidirem nas penas descritas nos incisos de I a VI do §1º deste artigo, por falta de asseio – deverão frequentar curso de orientação sobre manipulação de alimentos referentes às normas de Vigilância Sanitária todas as vezes que incorrerem nas penalidades descritas nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.282/2007)

Artigo 4º A advertência por escrito às infrações sanitárias será lavrada em auto com 03 (três) vias, o qual conterà:

I – a identificação do serviço autuante e numeração sequencial;

II - o nome da pessoa física ou a denominação da entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

III- o ato ou fato constitutivo da infração, o prazo para correção e o local, a hora e a data respectivos;

IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V - a citação de que dispõe o infrator do prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou solicitação de dilatação do prazo notificado;

VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura,

VII – o nome, endereço e documento de identidade legíveis do autuado e sua assinatura ou, na sua recusa, de duas testemunhas, devidamente identificadas, quando possível; e,

VIII – a primeira via se destinará ao autuado, a segunda a abertura de processo administrativo quando se fizer necessário o acompanhamento posterior ao caso, e a terceira via para arquivo no serviço autuante.

Artigo 5º A imposição de multa será lavrada em auto com 04 (quatro) vias e conterà:

I – a identificação do serviço autuante e numeração seqüencial;

- II – o nome da pessoa física ou entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
- III – o ato ou fato notificado anteriormente, constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
- IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- V - a citação de que dispõe o autuado de prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais;
- VI- o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;
- VII - o nome, endereço e documento de identidade legíveis do autuado e sua assinatura ou, na sua recusa, circunstância em que será observado no auto pelo autuante, de duas testemunhas, devidamente identificadas, quando possível; e,
- VIII - a primeira via se destinará ao autuado, a segunda para recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais no prazo legal, juntamente com o documento comprobatório do recolhimento ou, quando não recolhido, para encaminhamento com propósito de inscrição na dívida ativa; a terceira via para anexação em processo administrativo; e, a quarta para arquivo no serviço autuante.

~~Artigo 6º A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos municipais dos seguintes valores:-~~

- ~~I- Nas infrações de natureza leve de 55 a 250 UFMS-~~
- ~~II- Nas infrações de natureza grave de 270 a 510 UFMS-~~
- ~~III- Nas infrações de natureza gravíssima de 530 a 2.000 UFMS-~~
- ~~IV- Na reincidência, as multas serão sempre em dobro.~~

~~Parágrafo único - Para a imposição da pena e a sua graduação, o funcionário competente levará em conta:-~~

- ~~I- as circunstâncias atenuantes e agravantes que, quando em concurso, serão consideradas as que sejam preponderantes;-~~
- ~~II- a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública;-~~
- ~~III- os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias; e,-~~
- ~~IV- a capacidade econômica do infrator.~~

Artigo 6º A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos dos seguintes valores:  
(Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

I - de ¼ do valor da taxa inicial até 01 vez o valor da mesma - para infrações de natureza leve;  
(Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

II - acima do valor da taxa inicial, até 10 vezes o valor da mesma - para infrações de natureza grave;  
(Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

III - acima de 10 vezes o valor da taxa inicial, até 50 vezes o valor da mesma - para infrações de natureza gravíssima. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

~~Artigo 7º Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição de produtos poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis.~~

Artigo 7º Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para a proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)



Artigo 8º O desrespeito, o desacato ou o impedimento de ação de funcionário competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, considerada infração grave para fins de graduação em valores, sem prejuízos de outras medidas legais aplicáveis, sejam cíveis ou penais.

Artigo 9º - Os infratores serão passíveis de novas penalidades conforme estabelece a presente Lei, independentemente de quaisquer tipos de prazos obtidos, desde que a autoridade sanitária observe outras irregularidades não constatadas anteriormente.

## DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 10. No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos médicos, farmacêuticos, médicos-veterinários, engenheiros, biólogos e outros profissionais de nível universitário da Secretaria da Saúde, devidamente credenciados:

- I - Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;
- II - Lavrar autos de infrações;
- III - Lavrar autos de imposição e penalidades e de multa;
- IV - Proceder interdição parcial de estabelecimentos;
- V - Proceder interdição de equipamentos.

Artigo 11. No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos técnicos de saneamento e aos fiscais de saúde pública do Município, devidamente credenciados:

- I - Lavrar autos de infração;
- II – Proceder a apreensão, inutilização e interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública.

~~Artigo 12. É de competência exclusiva da Chefia de Divisão de Saúde Coletiva através de Seção de Vigilância Sanitária cassar a licença sanitária concedida e proceder a interdição, total ou parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população.~~

Artigo 12. É de competência exclusiva da Chefia da Área de Saúde Coletiva, através da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição, total ou parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população. (Redação dada pela Lei n. 8.148/2007)

## DA DEFESA E DOS RECURSOS

Artigo 13. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

~~Artigo 14. A defesa ou impugnação será julgada pela Chefia de Seção da Vigilância Sanitária e Chefia de Divisão de Saúde Coletiva, respectivamente, ouvido o servidor atuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.~~

Artigo 14. A defesa ou impugnação será julgada pelas Chefias da Divisão de Vigilância Sanitária e da Área de Saúde Coletiva, respectivamente, ouvido o servidor atuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso. (Redação dada pela Lei n. 8.148/2007)

§ 1º Quando da apresentação da defesa, o autuado comprovar a existência de processo administrativo

junto à Prefeitura, regularizando o constante do auto de infração, o prazo previsto no “caput” deste artigo ficará suspenso, até que seja finalizado o processo administrativo da Prefeitura. (Acrescentado pela Lei n. 9.020/2009)

§ 2º Sendo regularizado o constante do auto de infração, até o julgamento final, não será aplicada penalidade ao autuado. (Acrescentado pela Lei n. 9.020/2009)

Artigo 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos em 10 (dez) dias.

Artigo 16. Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

~~Artigo 17. É de competência exclusiva da Divisão de Saúde Coletiva, através da Seção de Vigilância Sanitária, a vistoria para expedição de alvará de funcionamento dos estabelecimentos que produzam, fabriquem, preparem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam gêneros alimentícios, bem como dos veículos automotores que efetuem transporte de alimentos, na forma prevista pelos artigos 453 a 466, do Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978 — Código Sanitário do Estado de São Paulo.~~

~~Artigo 17. É de competência exclusiva da Divisão de Saúde Coletiva, através da Seção de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de alvará de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde. (Redação dada pela Lei n. 4548/2007)~~

Artigo 17. É de competência exclusiva da Área de Saúde Coletiva, através da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de alvará e/ou licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde. (Redação dada pela Lei n. 8.148/2007)

Parágrafo único. Os interessados na concessão do alvará referido no caput deste artigo, assim como todos os funcionários do local que trabalham diretamente com alimentos, deverão freqüentar curso de orientação sobre manipulação de alimentos referentes às normas de Vigilância Sanitária, que será ministrado segundo parâmetros a serem regulamentados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Parágrafo único acrescido pela Lei n. 8.282/2007)

~~Artigo 18. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção de Alvará de Funcionamento, previstas no artigo anterior:~~

~~I—Vistoria de Veículo Automotor para Transporte de Alimentos .... 13 UFMS~~

~~II—Vistoria classificada como PRIMEIRA CATEGORIA: Mercado, Supermercado, Indústria de Cão Ralado—Moinho de Trigo—Moinho de Fubá—Rebenefício de Cereais—Industrialização de Pães e Bolos—Refinaria de óleos e Gorduras Vegetais—Fábrica de Pickles, Molhos e Condimentos—Fábrica de Essências e Aditivos—Conservadores e Corantes—Fábrica de Pó de Pudins, Refrescos e Sorvetes—Indústria de Conservas—Fábrica de Bolachas, Biscoitos, Doces, Balas e Chocolates—Fábrica de Biscoitos de Polvilho—Indústria de Farinhas Alimentícias e Congêneres—Fábrica de Sorvetes—Extração de Pigmentos de Origem Vegetal, do Leite de Soja—Fábrica de Queijo de Soja—Refinaria de Açúcar—Refinaria de Sal—Manufatura de Pipocas e Flocos de Cereais—Pastificio—Fábrica de Confeitos e Açúcares Coloridos—Fábrica de Copos para Sorvetes—Indústria de Gelo—Cozinhas Industriais e Indústria de Refeições Preparadas—Indústrias de Sucos de Frutas e Congêneres—Indústria de Café e outros Produtos Desidratados e Liofilizados ..... 40 UFMS.~~

~~III—Vistoria classificada como SEGUNDA CATEGORIA: Bar Noturno, Boite, Drive-in, Casa de Carne, Churrasearia—Depósito de Produtos Alimentícios—Confeitaria—Padaria—Hotel—Doçeria—Pastelaria—Pizzaria—Restaurante e Similares—Fábrica de Massas Frescas—Fábrica de Coxinhas, Pastéis, Esfirras e Similares—Classificação e Brilhamento de Laranjas e Congêneres ..... 22 UFMS.~~

~~IV—Vistoria classificada como TERCEIRA CATEGORIA: Açougue, Bar Típico—Frango Assado—Hambúrguer—Hot Dog—Mereadinho—Peixaria—Salsicharia—Bar com Lancheria—Empacotamento de Especiarias—Empacotamento de Sal—Engarrafamento de Bebidas—Torrefação de Amendoim—Engarrafamento de Mel—Envazamento de cacau..... 9 UFMS.~~

~~V—Vistoria classificada como QUARTA CATEGORIA: Aves e Ovos—Bar—Caldo de Cana—Depósito de Bebidas—Laticínios—Mercearias—Pensão—Sede de Café Ambulante—Sorveteria e Torrefação de Café..... 4,50 UFMS.~~

VI—Vistoria classificada como QUINTA CATEGORIA: Bombonière—Depósito de Produtos Alimentícios para Feirantes—Empório—Frutaria—Leiteria e Quitanda..... 0,80 UFMS.  
Artigo 18. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção e alvará de funcionamento nos estabelecimentos e locais relacionados a alimentos: (Redação dada pela Lei n. 4548/2007)

Artigo 18. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção e alvará de funcionamento nos estabelecimentos e locais relacionados a alimentos: (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

I.—Vistoria classificada como PRIMEIRA CATEGORIA: Mercado, Supermercado, Indústria de Cêco Ralado—Moinho de Trigo—Moinho de Fubá—Rebenefício de Cereais—Industrialização de Pães e Bolos—Refinaria de Óleos e Gorduras Vegetais—Fábrica de Peles, Molhos e Condimentos—Fábrica de Pó de Pudins, Refrescos e Sorvetes—Indústria de Conservas—Fábrica de Bolachas, Biscoitos, Doces, balas e Chocolates—Fábrica de Biscoitos de Polvilho—Indústria de Farinhas Alimentícias e Congêneres—Fábrica de Sorvete—Extração de Pigmentos de Origem Vegetal, do Leite de Soja—Fábrica de Queijo de Soja—Refinaria de Açúcar—Refinaria de Sal—Manufaturas de Pipocas e Flocos de Cereais—Pastificio—Fábrica de Confeitos e Açúcares Coloridos—Fábrica de Copos para Sorvetes—Indústria de Gelo—Indústria de Refeições Preparadas—Indústrias de Sucos de Frutas e Congêneres—Indústria de Café e Outros Produtos Desidratados e Liofilizados.....539,39 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

II.—Vistoria classificada como SEGUNDA CATEGORIA: Boite, Casa de Carnes, Cozinha Industrial, Churrascaria, Depósito de Produtos Alimentícios—Confeitaria—Padaria—Hotel—Doçeria—Pastelaria—Pizzaria—Restaurante e Similares—Fábrica de Massas Frescas—Fábricas de Coxinhas, Pastéis, Esfihas e Similares, Cozinha Industrial.....298,64 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

III.—Vistoria classificada como TERCEIRA CATEGORIA: Açougue, Bar Copa Quente—Mini Mercado—Rotesseria—Peixaria—Lanchonete—Empacotamento de Especiarias—Empacotamento de Alimentos—Engarrafamento de Água.....119,33 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

IV.—Vistoria classificada como QUARTA CATEGORIA: Bar—Caldo de Cana—Comércio Hortifrutigranjeiros—Depósito de Bebidas—Laticínios em geral—Mercadoria—Pensão—Sorveteria e Torrafação de Café .....59,38 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

V.—Vistoria classificada como QUINTA CATEGORIA: Bomboniere—Cantina Escolar.....10,79 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

VI.—Vistoria de Veículo Automotor para transporte de alimentos.....10,79 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

VII.—Vistoria de Instituto de Beleza, Lavanderias, Clubes, Farmácia e Drogaria.....106,30 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

VIII.—Demais estabelecimentos não especificados sujeitos a fiscalização.....99,70 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

IX.—Alteração da razão social e expedição de 2º via de alvará a pedido do interessado.....10,79 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

Artigo 18. Ficam estabelecidas taxas de fiscalização de serviços diversos referentes às ações de Vigilância Sanitária, conforme Anexo I que faz parte integrante desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

§ 1º Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa inicial, aos estabelecimentos previstos nesta Lei, quando da necessidade de recolhimento da taxa de renovação de licença. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

§ 2º Os valores das taxas previstos nesta Lei serão anualmente corrigidos pelo índice IPCA—E do IBGE. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

§ 2º A taxa de renovação anual devida pelos estabelecimentos de saúde, não paga no prazo legal, será acrescida de: (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)

I— multa moratória de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, limitado a 20% (vinte por cento), sobre o valor principal, quando o sujeito passivo, espontaneamente, pagar o débito; (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)

~~H – de juros de mora mensal pela Taxa SELIC, sobre a somatória do valor principal e multa moratória respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa é de 1% (um por cento), quando o sujeito passivo tiver que ser notificado para regularizar seu débito. (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)~~

§ 2º A taxa de renovação anual, quando devida e não paga no prazo legal, será acrescida de: (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

I – multa moratória de 0,2 (zero virgula dois por cento) ao dia, que não poderá ser inferior a R\$10,00 (dez reais) ou superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor principal: (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

II – juros de mora mensal pela Taxa SELIC, calculados sobre a somatória do valor principal e multa moratória respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa de 1% (um por cento), quando o sujeito passivo tiver que ser notificado para regularizar seu débito. (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

§ 3º A falta de pagamento do imposto, quando constatado em ação fiscal, sujeitará o contribuinte à multa punitiva, de forma complementar, sem prejuízo da incidência de multa e juros de mora, de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido:

- a) quando o contribuinte que não efetuou o recolhimento de tributo de sua responsabilidade na sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos;
- b) quando o responsável tributário efetuou o pagamento do imposto a menor; apuração de diferença na aplicação das alíquotas e para aqueles que deixaram de efetuar a respectiva retenção na fonte. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329/2007)

§ 4º Os estabelecimentos isentos do pagamento da taxa de renovação anual, mas obrigados a proceder o pedido de renovação de licença de funcionamento, que a fizerem com atraso, sujeitar-se-ão à aplicação das multas previstas nos incisos I e II, do §2º, deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329/2007)

§ 5º Os valores constantes desta Lei serão atualizados para os exercícios seguintes pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE) verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329/2007)

~~Artigo 19 – A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da Seção da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, da Divisão de Saúde Coletiva do Município, será efetuada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.~~

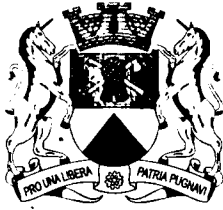
Artigo 19. A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da Secretaria da Saúde do Município de Sorocaba, através de sua Divisão de Saúde Coletiva do Município, por sua Seção de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, será efetuada por lei específica. (Redação dada pela Lei n. 4648/1994)

Artigo 20. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de outubro de 1993, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES  
Prefeito Municipal  
Vicente de Oliveira Rosa  
Secretário dos Negócios Jurídicos  
Edward Maluf



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 209/2015

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Altera a redação dos artigos 12, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. É competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população”.

Art. 2º O caput do art. 14 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Chefia da Divisão de Vigilância Sanitária, ouvido o servidor que autuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

(...)”.

Art. 3º O art. 15 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Diretoria da Área de Vigilância em Saúde”.

Art. 4º Fica incluído um “parágrafo único” no art. 15 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 15.

(...)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Quando da interdição total do estabelecimento, a defesa ou impugnação do auto de imposição de penalidade será julgada pelo Secretário Municipal da Saúde”.

Art. 5º O caput do art. 17 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. É de competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde.

(...)”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esta proposição visa alterar alguns dispositivos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que “Dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no município e dá outras providências” (ementa alterada pelo art. 1º da Lei nº 4.548/94), a qual autoriza o Executivo Municipal a fazer cumprir no município a “legislação federal e estadual, bem como as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde” (art. 1º da Lei nº 4.412/93, com as modificações da Lei nº 4.548/94).

O objetivo das alterações estão na mensagem que acompanha o Projeto: “O objetivo da presente propositura é atualizar a nomenclatura da atual Área de Vigilância em Saúde (art. 12 e 17); simplificar o regime de julgamento das defesas e impugnações, que passarão a ser julgados pela Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária (art. 14), bem como transferir a competência para julgamento do recurso sobre interdição para o Secretário Municipal da Saúde (art. 15)”.

Com relação ao pedido de tramitação no regime de urgência, estabelece a LOMS, sobre o assunto, o seguinte:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias."*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 1 de outubro de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 209/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação dos artigos 12, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de outubro de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 209/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação dos artigos 12, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto. (fls. 12/14)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, bem como encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*

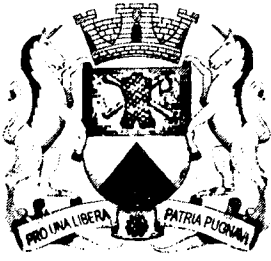
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

<sup>1</sup> Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 209/2015, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação dos artigos 12, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de outubro de 2015.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 209/2015, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação dos artigos 12, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de outubro de 2015.

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 209/2015, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação dos artigos 12, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de outubro de 2015.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**

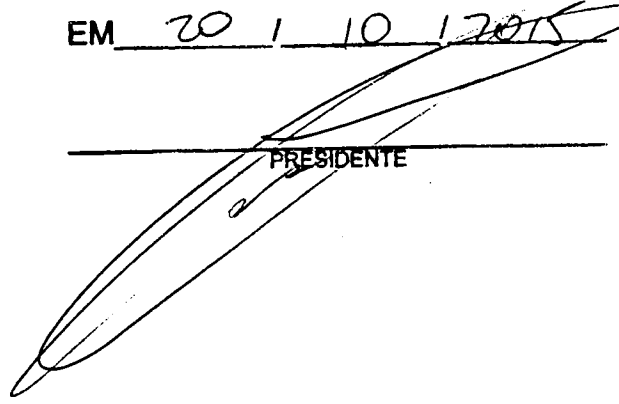
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SO. 65/2015

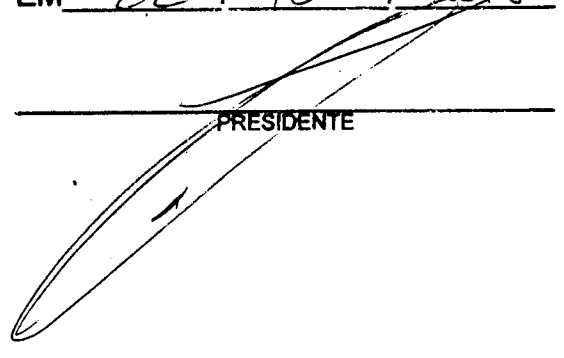
APROVADO  REJEITADO

EM 20 / 1 / 10 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**APRESENTADO SUBSTITUTIVO** SO. 66/2015  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 22 / 1 / 10 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de Outubro de 2015.

Substitutivo nº 01 ao PL nº 209/2015

SEJ-DCDAO-PL-EX- 105 /2015 - Substitutivo  
Processo nº 25.800/2014

J. AO PROJETO  
EM 19 OUT. 2015

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Após o envio do PLO nº 209/2015, a Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde solicitou a alteração dos incisos I e II do art. 6º da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, bem como revogação dos incisos III e IV daquele dispositivo, assim como a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 14.

A alteração dos incisos I e II do art. 6º (art. 1º do substitutivo) visa alterar os parâmetros das multas aplicadas.

Atualmente, a Lei estabelece que a multa é calculada em fração "da taxa inicial da atividade" (de 1/4 a 50 vezes o valor da taxa).

Ocorre que há atividades que não são passíveis de licenciamento perante a vigilância sanitária (e por isso não possuem taxa inicial), mas que, no entanto, são fiscalizadas pela VISA, que nesses casos acaba não tendo como aplicar qualquer punição pecuniária.

Outra razão para alteração dos valores de referência da multa reside no fato de que a diferença entre os valores das taxas iniciais de algumas atividades geram distorções na aplicação da sanção. Só a título de exemplo, o valor da taxa inicial de consultório odontológico é R\$ 329,98 ao passo que a taxa inicial de um estabelecimento Disk Pizza é R\$ 2.217,82. Assim, atualmente, uma infração de natureza leve de um Disk Pizza pode acabar sofrendo punição significativamente maior do que uma infração de natureza grave de um consultório odontológico, o que gera quebra da equidade e proporcionalidade.

Dá porque a SES/VISA sugeriu a alteração dos parâmetros da multa para que seja fixada de 10 a 10.000 UFESPS, aplicando-se em dobro na reincidência, de maneira que a Administração tenha parâmetros mais justos e equitativos segundo a gravidade da infração, e não segundo a atividade em si.

Com isso será possível revogar os incisos III e IV do art. 6º da Lei.

Além disso, a SES/VISA sugere a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 14.

Toda atividade deve obter a licença de funcionamento antes de iniciar sua atividade. Nesse passo, permitir exclusão da sanção aquele que voluntariamente não obteve a licença é desestimular o correto funcionamento das atividades, desprestigiando o cidadão que procurou atender previamente a Lei antes de iniciar suas atividades, mediante o estímulo de situações irregulares.

Isso, além de desatender a legislação sanitária, coloca em risco a população, pois na prática acaba viabilizando o funcionamento de atividades que não foram previamente submetidas à verificação sanitária, o que não pode persistir.

No mais, o presente substitutivo mantém as demais alterações propostas nos artigos 12, 14, 15 e 17 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, que visam atualizar a nomenclatura da atual Área de Vigilância em Saúde (art. 12 e 17), simplificar o regime de julgamento das defesas e impugnações, que passarão a ser julgados pela Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária (art. 14), bem como transferir a competência para julgamento do recurso sobre interdição para o Secretário Municipal da Saúde (art. 15).

PROTÓTIPO GEN. -19-OUT-2015-15:18-149991-1/6

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 105 /2015 - fls. 2.

Com essas breves considerações, entendemos que a Lei estará mais adequada à sua aplicação, razão porque esperamos contar com total apoio do Plenário na votação e aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROTÓCOLO GERAL -19-OUT-2015-15:18-149991-2/6

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera a Lei nº 4.412/1993 - Substitutivo



# Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 209/2015

(Altera a redação dos artigos 6º, 12, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do *caput* do art. 6º da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

I – de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente.

II – em dobro, no caso de reincidência”. (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. É competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população”. (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 14 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Chefia da Divisão de Vigilância Sanitária, ouvido o servidor que autuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso. (...)”. (NR)

Art. 4º O art. 15 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Diretoria da Área de Vigilância em Saúde”. (NR)

Art. 5º Fica incluído um “parágrafo único” no art. 15 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 15.

(...)

Parágrafo único. Quando da interdição total do estabelecimento, a defesa ou impugnação do auto de imposição de penalidade será julgada pelo Secretário Municipal da Saúde”.





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 6º O *caput* do art. 17 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:


“Art. 17. É de competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde.  
(...)”. (NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993:

I - os incisos III e IV do *caput* do art. 6º; e

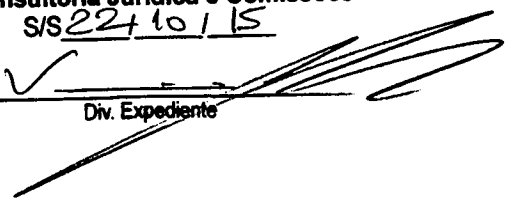
II – os parágrafos 1º e 2º do art. 14.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente:  
19 de outubro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 22+10/15

  
Div. Expediente

C

C



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 209/2015

Substitutivo nº 01

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que "Altera a redação dos artigos 6º, 12, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do caput do Art. 60 da Lei Municipal nº4.412, de 27 de outubro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

(...)

I - de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente.

II - em dobro, no caso de reincidência".

Art. 2º O art. 12 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. É competência exclusiva da Diretoria da Arca de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população".

Art. 3º O caput do art. 14 da Lei Municipal nº4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Chefia da Divisão de Vigilância Sanitária, ouvido o servidor que autuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Art. 4º Art. 15 da Lei Municipal no 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Diretoria da Área de Vigilância em Saúde”.

Art. 5º Fica incluído um "parágrafo único" no Art. 15 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 15.

(...)

Parágrafo único. Quando da interdição total do estabelecimento, a defesa ou impugnação do auto de imposição de penalidade será julgada pelo Secretário Municipal da Saúde.

Art. 6º O *caput* do Art. 17 da Lei Municipal no 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. É de competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária em Saúde para autorizações ou expedição de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993:

I – os incisos III e IV do *caput* do Art. 6º, e

II – os parágrafos 1º e 2º do Art. 14.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esta proposição visa alterar alguns dispositivos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que “Dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no município e dá outras providências” (ementa alterada pelo art. 1º da Lei nº 4.548/94), a qual autoriza o Executivo Municipal a fazer cumprir no município a “legislação federal e estadual, bem como as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde” (art. 1º da Lei nº 4.412/93, com as modificações da Lei nº 4.548/94).

Foi apresentado um substitutivo que, segundo mensagem que acompanha a proposição, a Divisão de vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde solicitou as devidas adaptações. Também altera os valores de referência de multa a fim de evitar distorções que vinham ocorrendo na aplicação da sanção. A SES/VISA sugeriu



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## **SECRETARIA JURÍDICA**

alteração dos parâmetros para serem fixados em UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), cuja Lei de criação nº 6.374, de 1 de março de 1989 (cópia em anexo).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocába, 9 de novembro de 2015.

**RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA**  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica

Ficha informativa  
Texto compilado

**LEI Nº 6.374, DE 01 DE MARÇO DE 1989**  
**(Atualizada até a Lei nº 15.856, de 02 de julho de 2015)**

*Dispõe sobre a instituição do ICMS*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**Do Imposto**

**CAPÍTULO I**

**Da Incidência**

~~Artigo 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.~~

~~Parágrafo único - O imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.~~

**Artigo 1º - O Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incide sobre: (NR)**

**I - operação relativa à circulação de mercadorias inclusive o fornecimento de alimentação, bebidas das e outras mercadorias em qualquer estabelecimento; (NR)**

*- O TJSP, na ADIN 136.498-0/9-00, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade, sem redução do texto, excluindo as interpretações das quais decorra a incidência do ICMS nas operações de venda de bens salvados de sinistro, dos artigos 1º, caput e inciso I, e, 2º caput e inciso I e § 3º, da Lei Estadual nº 6374, de 1989, ou resulte a inclusão das seguradoras como contribuintes desse tributo, relativamente ao artigo 7º, da mesma lei, e confirmando-se medida liminar, tornando definitiva sua eficácia, observado o disposto no artigo 90, § 3º da Constituição Estadual.*

**II - prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via; (NR)**

**III - prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; (NR)**

**IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços: (NR)**

**a) não compreendidos na competência tributária dos municípios; (NR)**

em matéria de ICMS, sem que tais medidas sejam precedidas da necessária celebração de convênio no âmbito do CONFAZ.

**Artigo 113** - Fica criada a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP no valor de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), em 1º de janeiro de 1989, atualizável monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPC.

§ 1º - Ocorrendo a extinção do IPC, o Poder Executivo fixará outro índice oficial que o substitua, para atualização monetária da UFESP.

§ 2º - A partir de 1º de fevereiro de 1989, as referências da legislação tributária do Estado de São Paulo à Obrigação do Tesouro Nacional - OTN passam a ser entendidas como à Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 3º - A atualização monetária dos valores relativos a créditos tributários anteriores à vigência desta lei continuará a ser feita segundo os Índices das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN até 31 de janeiro de 1989, e após essa data, segundo a variação das UFESPs.

§ 4º - A Secretaria da Fazenda do Estado poderá promover a atualização diária da UFESP, que não poderá superar o índice de variação mensal.

- O STF julgou parcialmente procedente a ADI 442, para conferir interpretação conforme ao artigo 113, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais.

**Artigo 114** - Permanecem em vigor as disposições da legislação relativa ao Imposto de Circulação de Mercadorias, que não conflitem e nem sejam incompatíveis com as desta lei, nos termos do § 5º do artigo 34 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 3º do artigo 41 dessas Disposições Transitórias.

**Parágrafo único** - A legislação tributária estadual relativa à microempresa, inclusive a Lei n. 6.267, de 15 de dezembro de 1988, continua a vigorar em relação ao imposto instituído por esta lei.

**Artigo 114-A** - Permanecem em vigor as disposições da legislação que concernem ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que não sejam incompatíveis com as da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente em relação à substituição tributária, fatos geradores, base de cálculo e sujeito passivo. (NR)

- Artigo 114-A acrescentado pela Lei nº 9.399, de 21/11/1996.

**Artigo 115** - Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após, exceto as disposições do artigo 113 e, de suas Disposições Transitórias, dos artigos 4º, 5º e 6º, que terão eficácia imediata.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes**

**Substitutivo nº 01 ao PL 209/2015**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 209/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “*Altera a redação dos artigos 6º, 12, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade da proposição (fls. 24/26).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, bem como encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de novembro de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro-Relator*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

<sup>1</sup> Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 209/2015, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação dos artigos 12, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de novembro de 2015.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 209/2015, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação dos artigos 12, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de novembro de 2015.

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 209/2015, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação dos artigos 12, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de novembro de 2015.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

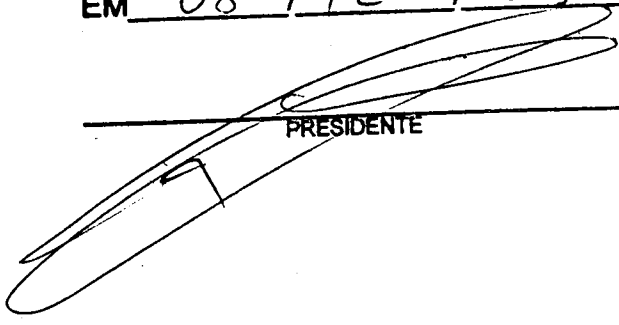


**2ª DISCUSSÃO** 50.79/2015

APROVADO  REJEITADO

o Substitutivo

EM 08 / 12 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

U

U



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1078

Sorocaba, 8 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ENG° ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo n° 204/2015 ao Projeto de Lei n° 238/2015;
- Autógrafo n° 205/2015 ao Projeto de Lei n° 240/2015;
- Autógrafo n° 206/2015 ao Projeto de Lei n° 245/2015;
- Autógrafo n° 207/2015 ao Projeto de Lei n° 237/2015;
- Autógrafo n° 208/2015 ao Projeto de Lei n° 276/2014;
- Autógrafo n° 209/2015 ao Projeto de Lei n° 227/2015;
- Autógrafo n° 210/2015 ao Projeto de Lei n° 250/2015;
- Autógrafo n° 211/2015 ao Projeto de Lei n° 191/2015;
- Autógrafo n° 212/2015 ao Projeto de Lei n° 77/2015;
- Autógrafo n° 213/2015 ao Projeto de Lei n° 209/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 213/2015

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

**Altera a redação dos artigos 6º, 12, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 209/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do **caput** do art. 6º da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

*I – de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente.*

*II – em dobro, no caso de reincidência”. (NR)*

Art. 2º O art. 12 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 12. É competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persistir a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população”. (NR)*

Art. 3º O **caput** do art. 14 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Chefia da Divisão de Vigilância Sanitária, ouvido o servidor que autuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.*

*(...)”. (NR)*

Art. 4º O art. 15 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Diretoria da Área de Vigilância em Saúde”. (NR)*

Art. 5º Fica incluído um parágrafo único no art. 15 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com a seguinte redação:

*“Art. 15.*

*(...)*

*Parágrafo único. Quando da interdição total do estabelecimento, a defesa ou impugnação do auto de imposição de penalidade será julgada pelo Secretário Municipal da Saúde”.*

Art. 6º O **caput** do art. 17 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 17. É de competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde.*

*(...)”. (NR)*

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993:

I - os incisos III e IV do **caput** do art. 6º; e

II – os parágrafos 1º e 2º do art. 14.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa./





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.718

FOLHA 1 DE 4

## LEI Nº 11.242, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Altera a redação dos artigos 6º, 12, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 209/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do caput do art. 6º da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

(...)

I – de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente.

II – em dobro, no caso de reincidência”. (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. É competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população”. (NR)

Art. 3º O caput do art. 14 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

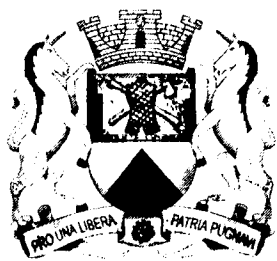
“Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Chefia da Divisão de Vigilância Sanitária, ouvido o servidor que autuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso. (...)”. (NR)

Art. 4º O art. 15 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.718 FOLHA 2 DE 4

será julgado pela Diretoria da Área de Vigilância em Saúde”. (NR)

Art. 5º Fica incluído um parágrafo único no art. 15 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 15.

(...)

Parágrafo único. Quando da interdição total do estabelecimento, a defesa ou impugnação do auto de imposição de penalidade será julgada pelo Secretário Municipal da Saúde”. (NR)

Art. 6º O caput do art. 17 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. É de competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde.

(...)”. (NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993:

I - os incisos III e IV do caput do art. 6º; e

II – os parágrafos 1º e 2º do art. 14.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.718 FOLHA 3 DE 4

Sorocaba, 19 de Outubro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 105 /2015 - Substitutivo  
Processo nº 25.800/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Após o envio do PLO nº 209/2015, a Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde solicitou a alteração dos incisos I e II do art. 6º da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, bem como revogação dos incisos III e IV daquele dispositivo, assim como a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 14.

A alteração dos incisos I e II do art. 6º (art. 1º do substitutivo) visa alterar os parâmetros das multas aplicadas.

Atualmente, a Lei estabelece que a multa é calculada em fração “da taxa inicial da atividade” (de ¼ a 50 vezes o valor da taxa).

Ocorre que há atividades que não são passíveis de licenciamento perante a vigilância sanitária (e por isso não possuem taxa inicial), mas que, no entanto, são fiscalizadas pela VISA, que nesses casos acaba não tendo como aplicar qualquer punição pecuniária.

Outra razão para alteração dos valores de referência da multa reside no fato de que a diferença entre os valores das taxas iniciais de algumas atividades geram distorções na aplicação da sanção. Só a título de exemplo, o valor da taxa inicial de consultório odontológico é R\$ 329,98 ao passo que a taxa inicial de um estabelecimento Disk Pizza é R\$ 2.217,82. Assim, atualmente, uma infração de natureza leve de um Disk Pizza pode acabar sofrendo punição significativamente maior do que uma infração de natureza grave de um consultório odontológico, o que gera quebra da equidade e proporcionalidade.

Dai porque a SES/VISA sugeriu a alteração dos parâmetros da multa para que seja fixada de 10 a 10.000 UFESPS, aplicando-se em dobro na reincidência, de maneira que a Administração tenha parâmetros mais justos e equitativos segundo a gravidade da infração, e não segundo a atividade em si.

Com isso será possível revogar os incisos III e IV do art. 6º da Lei.

Além disso, a SES/VISA sugere a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 14.

Toda atividade deve obter a licença de funcionamento antes de iniciar sua atividade. Nesse passo, permitir exclusão da sanção aquele que voluntariamente não obteve a licença é desestimular o correto funcionamento das atividades, desprestigiando o cidadão que procurou atender previamente a Lei antes de iniciar suas atividades, mediante o estímulo de situações irregulares.

Isso, além de desatender a legislação sanitária, coloca em risco a população, pois na prática acaba viabilizando o funcionamento de atividades que não foram previamente submetidas à verificação sanitária, o que não pode persistir.

No mais, o presente substitutivo mantém as demais alterações propostas nos artigos 12, 14, 15 e 17 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, que visam atualizar a nomenclatura da atual Área de Vigilância em Saúde (art. 12 e 17), simplificar o regime de julgamento das defesas e impugnações, que passarão a ser julgados pela Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária (art. 14), bem como transferir a competência para julgamento do recurso sobre interdição para o Secretário Municipal da Saúde (art. 15).

SECRETARIA DE SAÚDE - 19-OUT-2015-15:18-169991-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.718 FOLHA 4 DE 4

SEJ-DCDAO-PL-EX- 305 /2015 - nº. 2.

Com essas breves considerações, entendemos que a Lei estará mais adequada à sua aplicação, razão porque esperamos contar com total apoio do Plenário na votação e aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,

*(Handwritten signature)*  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera a Lei nº 4.412/1993 - Substitutivo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-18-04-2015-13:19-169991-6/6  
*(Handwritten initials)*





(Processo nº 25.800/2014)

LEI Nº 11.242, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

**(Altera a redação dos artigos 6º, 12, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 209/2015 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do **caput** do art. 6º da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

(...)

I – de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente.

II – em dobro, no caso de reincidência”. (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. É competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população”. (NR)

Art. 3º O **caput** do art. 14 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Chefia da Divisão de Vigilância Sanitária, ouvido o servidor que autou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

(...)”. (NR)

Art. 4º O art. 15 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Diretoria da Área de Vigilância em Saúde”. (NR)

Art. 5º Fica incluído um parágrafo único no art. 15 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 15.

(...)

Parágrafo único. Quando da interdição total do estabelecimento, a defesa ou impugnação do auto de imposição de penalidade será julgada pelo Secretário Municipal da Saúde”. (NR)



## PREFEITURA DE SOROCABA

41

Lei nº 11.242, de 17/12/2015 – fls. 2.

Art. 6º O caput do art. 17 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. É de competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde.

(...)”. (NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993:


I - os incisos III e IV do caput do art. 6º; e

II – os parágrafos 1º e 2º do art. 14.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Palácio dos Tropeiros, em 17 de Dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MÓTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# PREFEITURA DE SOROCABA

42

Lei nº 11.242, de 17/12/2015 – fls. 3.



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de Outubro de 2015.

SEI-DCDAO-PL-EX- 105 /2015 - Substitutivo  
Processo nº 25.800/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Após o envio do PLO nº 209/2015, a Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde solicitou a alteração dos incisos I e II do art. 6º da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, bem como revogação dos incisos III e IV daquele dispositivo, assim como a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 14.

A alteração dos incisos I e II do art. 6º (art. 1º do substitutivo) visa alterar os parâmetros das multas aplicadas.

Atualmente, a Lei estabelece que a multa é calculada em fração “da taxa inicial da atividade” (de ¼ a 50 vezes o valor da taxa).

Ocorre que há atividades que não são passíveis de licenciamento perante a vigilância sanitária (e por isso não possuem taxa inicial), mas que, no entanto, são fiscalizadas pela VISA, que nesses casos acaba não tendo como aplicar qualquer punição pecuniária.

Outra razão para alteração dos valores de referência da multa reside no fato de que a diferença entre os valores das taxas iniciais de algumas atividades geram distorções na aplicação da sanção. Só a título de exemplo, o valor da taxa inicial de consultório odontológico é R\$ 329,98 ao passo que a taxa inicial de um estabelecimento Disk Pizza é R\$ 2.217,82. Assim, atualmente, uma infração de natureza leve de um Disk Pizza pode acabar sofrendo punição significativamente maior do que uma infração de natureza grave de um consultório odontológico, o que gera quebra da equidade e proporcionalidade.

Dai porque a SES/VISA sugeriu a alteração dos parâmetros da multa para que seja fixada de 10 a 10.000 UFESPS, aplicando-se em dobro na reincidência, de maneira que a Administração tenha parâmetros mais justos e equitativos segundo a gravidade da infração, e não segundo a atividade em si.

Com isso será possível revogar os incisos III e IV do art. 6º da Lei.

Além disso, a SES/VISA sugere a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 14.

Toda atividade deve obter a licença de funcionamento antes de iniciar sua atividade. Nesse passo, permitir exclusão da sanção aquele que voluntariamente não obteve a licença é desestimular o correto funcionamento das atividades, desprestigiando o cidadão que procurou atender previamente a Lei antes de iniciar suas atividades, mediante o estímulo de situações irregulares.

Isso, além de desatender a legislação sanitária, coloca em risco a população, pois na prática acaba viabilizando o funcionamento de atividades que não foram previamente submetidas à verificação sanitária, o que não pode persistir.

No mais, o presente substitutivo mantém as demais alterações propostas nos artigos 12, 14, 15 e 17 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, que visam atualizar a nomenclatura da atual Área de Vigilância em Saúde (art. 12 e 17), simplificar o regime de julgamento das defesas e impugnações, que passarão a ser julgados pela Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária (art. 14), bem como transferir a competência para julgamento do recurso sobre interdição para o Secretário Municipal da Saúde (art. 15).

SECRETARIA DE SAÚDE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-19-OUT-2015-15:18-149991-5/8



# PREFEITURA DE SOROCABA

43

Lei nº 11.242, de 17/12/2015 – fls. 4.



## Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 105 /2015 - fls. 2.

Com essas breves considerações, entendemos que a Lei estará mais adequada à sua aplicação, razão porque esperamos contar com total apoio do Plenário na votação e aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,

  
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SECRETARIA GERAL  
-19-Olt-2015-15:19-149991-6/6

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera a Lei nº 4.412/1993 - Substitutivo